

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.430.042-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 011, de 11 de junho de 2015".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., constantes do Anexo II, desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 11 de junho de 2015.

ADNAN DEMACHKI

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO I

ITEM	Discriminação	NCM	ORIGEM
	URÉIA, SAM (Sulfato de amônio)		
1	Amoníaco anidro	2814.10.00	Importado
2	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	
3	Sulfatos	2833.29.90	
4	Nitratos	2834.29.90	
5	Uréia com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	3102.10.10	
6	Uréia com teor de nitrogênio não superior a 45%, em peso	3102.21.90	
7	Sulfato de amônio	3102.21.00	
8	GTSP (Superfosfato triplo granulado)		Importado
	Fosfatos	2835.29.90	
9	Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	3103.10.20	
10	Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 45%, em peso	3103.10.30	
	KCL GR (Cloro de potássio granulado)		
11	Cloro de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso	3104.20.10	
12	Cloro de potássio	3104.20.90	
13	Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso	3104.30.10	
14	Sulfato de potássio	3104.30.90	
15	Compostos minerais ou químicos potássio	3104.90.90	
	KCL ST (Cloro de potássio farelado)		
16	Cloro de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso	3104.20.10	
17	Cloro de potássio	3104.20.90	
18	Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso	3104.30.10	
19	Sulfato de potássio	3104.30.90	
20	Compostos minerais ou químicos potássio	3104.90.90	
	ARAD (Fosfato natural reativo)		Importado
21	Fosfatos de cálcio naturais	2510.10.10	
22	Fosfatos naturais não moídos	2510.10.90	
23	Fosfatos de cálcio naturais moídos	2510.20.10	
24	Fosfatos naturais moídos	2510.20.90	
25	Fosfatos de cálcio	2835.26.00	
	MAP (Mono amônio de fosfato)		Importado
26	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso	3103.90.11	
27	Hidrogeno ortofosfato de cálcio	3103.90.19	
28	Compostos minerais químicos fosfatados NT	3103.90.90	
29	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	3105.30.10	
30	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio	3105.30.90	
31	Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônio ou momoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	3105.40.00	
	SFGR (Superfosfato simples granulado)		

32	Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 22%, em peso	3103.10.10	Importado
	MAP GR (Mono amônio fosfato granulado)		
33	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso	3103.90.11	Importado
34	Hidrogeno ortofosfato de cálcio	3103.90.19	
35	Compostos minerais químicos fosfatados NT	3103.90.90	
36	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	3105.30.10	
37	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio	3105.30.90	
38	Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônio ou momoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	3105.40.00	
	"KIESERITA" (Mineral do grupo de sulfatos) - Quiserita		
39	Quiserita, espsomita (sulfatos de magnésio naturais)	2530.20.00	
	NP (Mineral complexo)		
40	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	3102.30.00	
41	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	3102.40.00	
42	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	3102.60.00	
43	Compostos minerais ou químicos nitrogenados, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	3102.90.00	Importado
44	Compostos minerais ou químicos, contendo os três elementos: nitrogênio, fósforo e potássio	3105.20.00	
45	Compostos contendo nitratos e fosfatos	3105.51.00	
46	Compostos com nitrogênio e fósforo	3105.59.00	
47	Compostos minerais ou químicos, contendo dois fertilizantes: fósforo e potássio	3105.60.00	
	BORO		
49	Boro; telúrio	2804.50.00	
50	Óxidos de boro; ácidos bóricos	2810.00.90	
	ZINCO		
51	Compostos foliares contendo zinco ou manganês	3824.90.77	Importado
	ENXOFRE		
52	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	2802.00.00	Importado
	COBRE		
53	Fosfato de cobre	2835.29.30	Importado
	FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL		
54	Fosfatos de cálcio naturais	2510.10.10	Importado
55	Fosfatos naturais não moídos	2510.10.90	
56	Fosfatos de cálcio naturais moídos	2510.20.10	
57	Fosfatos naturais moídos	2510.20.90	
58	Fosfatos de cálcio	2835.26.00	